



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63152 - SC
(2020/0060331-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **FRANKLIN JOSE DE ASSIS**
AGRAVANTE : **LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS**
ADVOGADOS : **FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027269**
 LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **FERNANDA LUIZ CORDOVA**
INTERES. : **ALEXANDRE GUILHERME ROTHBARTH**
ADVOGADOS : **FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269**
 LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PLENÁRIO DO JÚRI. TÁTICA DA DEFESA. MULTA DO ART. 265 DO CPP. IDONEIDADE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É consolidada a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido que "*o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP*" (AgRg no RMS n. 55.414/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 01/07/2019).

II - No caso, a defesa abandonou a sessão plenária, inconformada com a leitura de uma peça pela acusação, como tática de defesa, contudo, como bem observado pelo acórdão recorrido, "*Abandonar um processo em curso, por mero inconformismo com o decidido em plenário, é tática processual que afronta a Justiça, notadamente quando se trata de uma sessão do Tribunal do Júri, cuja preparação é consideravelmente dispendiosa, inclusive em termos financeiros para o Estado. Segundo o art. 265 do CPP, o defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, sob pena de multa. Ora, não há que se falar em motivo imperioso quando o advogado, ao invés de buscar a reforma da decisão/anulação do julgamento, pela via processual adequada, simplesmente*

abandona o plenário, obstando a continuidade da Sessão. Assim, nos termos do art. 265 do CPP, aplicam-se aos defensores, solidariamente, multa no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, considerando, como parâmetro, o custo para realização de uma sessão de julgamento do Tribunal do Júri".

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63152 - SC
(2020/0060331-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : FRANKLIN JOSE DE ASSIS
AGRAVANTE : LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027269
LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : FERNANDA LUIZ CORDOVA
INTERES. : ALEXANDRE GUILHERME ROTHBARTH
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PLENÁRIO DO JÚRI. TÁTICA DA DEFESA. MULTA DO ART. 265 DO CPP. IDONEIDADE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É consolidada a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido que *"o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP"* (AgRg no RMS n. 55.414/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 01/07/2019).

II - No caso, a defesa abandonou a sessão plenária, inconformada com a leitura de uma peça pela acusação, como tática de defesa, contudo, como bem observado pelo acórdão recorrido, *"Abandonar um processo em curso, por mero inconformismo com o decidido em plenário, é tática processual que afronta a Justiça, notadamente quando se*

trata de uma sessão do Tribunal do Júri, cuja preparação é consideravelmente dispendiosa, inclusive em termos financeiros para o Estado. Segundo o art. 265 do CPP, o defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, sob pena de multa. Ora, não há que se falar em motivo imperioso quando o advogado, ao invés de buscar a reforma da decisão/anulação do julgamento, pela via processual adequada, simplesmente abandona o plenário, obstando a continuidade da Sessão. Assim, nos termos do art. 265 do CPP, aplicam-se aos defensores, solidariamente, multa no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, considerando, como parâmetro, o custo para realização de uma sessão de julgamento do Tribunal do Júri".

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANKLIN JOSE DE ASSIS e LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS, em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Depreende-se dos autos aplicação da multa do art. 265 do CPP aos agravantes diante do abandono da sessão plenária.

Inconformada, a defesa impetrou mandado de segurança perante a eg. Corte de origem, cuja ordem foi denegada, em v. acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. INCONFORMISMO DA DEFESA QUANTO À UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE OS DEBATES. IRRESIGNAÇÃO AFASTADA PELO JUIZ PRESIDENTE. ABANDONO DA SESSÃO PLENÁRIA PELOS CAUSÍDICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDUTA FALTOSA E MÁ-FÉ QUE NÃO SÃO ELIDIDAS PELA CONTINUIDADE DOS DEFENSORES NOS ATOS SUBSEQUENTES.

PENALIDADE PRESERVADA. VALOR DE 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. MANUTENÇÃO.

"A postura de abandonar o plenário do Júri é incompatível com o Estado Democrático de Direito, configurando tal proceder flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, bem como tentativa indevida de subversão da ordem nos procedimentos judiciais, impondo-se, in casu, a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal" (STJ, AgRg no RMS 48.926/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJUe de 2/2/2016).

CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO MANDAMUS."

Daí o recurso ordinário, no qual a defesa sustentou a configuração de ofensa a direito líquido e certo, uma vez que *"a interpretação sustentada e mantida no caso em tela, destoa completamente do entendimento sustentado pelos tribunais superiores, entendendo pela aplicabilidade da multa insculpida no art. 265 do CPP"* (fl. 107).

Pugnou pela concessão da segurança para que seja anulada a multa aplicada.

A liminar foi indeferida e as informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança, consoante a seguinte ementa:

"Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. I – Abandono do plenário do Júri como tática da defesa configura abandono processual, justificar a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

II – Proporcionalidade do valor fixado, tendo em vista o desperdício de recursos materiais e humanos e a necessidade de repetição de ato complexo.

– Promoção pelo não provimento do recurso."

Neste regimental, a defesa reitera as razões da impetração originária, destacando que, *"conforme ali apontado na mesma ocasião, no dia 25/09/2019 retornamos ao plenário do tribunal do júri, onde atuamos na defesa de ALEXANDRE e JONATHA, logrando êxito na absolvição de ALEXANDRE mas, infelizmente, o conselho de sentença entendeu pela condenação de JONATHA, ficando nítido que o precedente acima espelhado, em uma análise detalhada, deve ser aplicado no caso em tela, eis que idênticas às situações"* (fl. 339).

Pugna pela reconsideração do **decisum** ou a submissão do feito à Turma

julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do presente agravo.

Sustentam os agravantes a necessidade de reforma do **decisum**, aduzindo, para tanto, a inidoneidade da multa do art. 265 do CPP.

Contudo, o agravo não merece provimento.

Para melhor delimitação da quaestio, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem para manter a multa aplicada, in verbis:

"[...]

Infere-se dos autos que a sessão do Tribunal do Júri em discussão, realizada nos autos da ação penal n. 0012087-67.2013.8.24.0008 - em que são acusados Alexandre Guilherme Rothbarth e Jonatha Luiz Córdova -, teve início às 9h do dia 7/8/2019. Os ora impetrantes exerciam a defesa de ambos os referidos réus; acompanharam a oitiva das quatro testemunhas, os interrogatórios, bem como parte dos debates orais realizados pelo órgão da acusação. Foi então que, às 16h, o douto Promotor de Justiça fez a leitura de um trecho de denúncia ofertada contra o réu Alexandre em outra ação penal. Neste momento, a defesa se insurgiu, requerendo a dissolução do Conselho de Sentença, por contaminação dos jurados, o que foi afastado pelo MM. Juiz, in verbis:

[...] Ao ser exibido esse documento, a defesa indagou ao Promotor se referido documento constava dos autos. O Promotor de Justiça informou que se trata de um trecho da denúncia oferecida nos autos n. 0022290-56.2017.8.24.0038, que está mencionado na folha de antecedentes de fl. 854. O defensor mais uma vez questionou se a denúncia propriamente dita foi juntada aos autos. O Promotor informou que a denúncia não está nos autos, mas ela se refere ao processo indicado na certidão de antecedentes que consta dos autos, guardando correspondência, também, com o boletim de ocorrência de fl. 817-819. O defensor então impugnou a exibição do documento, afirmando que não foi juntado aos autos na forma e prazo legais. Aduziu que a exibição do documento (trecho de denúncia) contaminou os jurados e o julgamento, requerendo a dissolução do Conselho de Sentença. O juiz decidiu que o documento não se refere a qualquer matéria de fato objeto deste processo e que, por isso, não está sujeito à vedação prevista no art. 479 do CPP, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo. Ademais, o trecho da denúncia exibido refere-se a um processo criminal que está mencionado em certidão de antecedentes que consta dos autos (fl. 854). Por conta disso,

foi indeferido o pedido de dissolução do conselho de sentença, por não haver nulidade e, mormente, prejuízo na utilização do documento em questão. Os defensores, diante disso, comunicaram seu abandono do plenário, afirmando a impossibilidade de continuar exercendo a defesa, diante do prejuízo para seus clientes. Diante da recusa dos defensores em continuar na defesa dos réus neste Julgamento, estando os acusados sem defesa técnica, o juiz dissolveu o Conselho de Sentença e cancelou o julgamento. O Ministério Público pediu que ficasse consignado que no processo a que se refere a denúncia cujo trecho foi exibido o acusado já apresentou resposta, pelo mesmo defensor ora presente.

O defensor afirmou que, em que pese isso, não teve prévio conhecimento do documentos nestes autos que estão ora em julgamento (fl. 19).

Em seguida, motivadamente, o Juiz Presidente entendeu configurado o abandono da causa, aplicando multa aos causídicos, nos seguintes termos:

[...] Conforme iterativa jurisprudência, a exibição de documento que não diz respeito à matéria objeto do julgamento não está sujeita à prévia juntada prevista no art. 479 do CPP.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1654684/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 04.09.2018.

Ademais, na espécie, o documento exibido, um trecho de uma denúncia, refere-se a um processo criminal que está mencionado em folha de antecedentes devidamente juntada ao processo. Logo, não há que se falar em surpresa. Outrossim, não há que se cogitar de contaminação dos jurados e prejuízo à defesa, eis que os jurados foram esclarecidos, pelo Juiz Presidente, após a explicação do Promotor, que o documento exibido refere-se a um trecho de uma denúncia de um processo em curso na Comarca de Joinville. De qualquer modo, e com todo respeito ao direito da defesa de alegar nulidade, não há que se falar em abandono de plenário. Isso não está previsto na legislação de regência. A impugnação de decisão judicial e a alegação de eventual nulidade deve ocorrer pela via recursal adequada, nos termos da legislação processual e da ética profissional do advogado. Abandonar um processo em curso, por mero inconformismo com o decidido em plenário, é tática processual que afronta a Justiça, notadamente quando se trata de uma sessão do Tribunal do Júri, cuja preparação é consideravelmente dispendiosa, inclusive em termos financeiros para o Estado.

Segundo o art. 265 do CPP, o defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, sob pena de multa. Ora, não há que se falar em motivo imperioso quando o advogado, ao invés de buscar a reforma da decisão/anulação do julgamento, pela via processual adequada, simplesmente abandona o plenário, obstando a continuidade da Sessão. Assim, nos termos do art. 265 do CPP, aplicam-se aos defensores, solidariamente, multa no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, considerando, como parâmetro, o custo para realização de uma sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Ficam os defensores intimados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, promova-se o encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Outrossim, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta ata. Ao final, os réus pediram para consignar que a defesa técnica continuará com os atuais advogados. Então, lavrou-se, às 17 horas, a presente ata, da qual ficaram todos intimados (fls. 19-20).

Posteriormente, ao analisar o pleito de reconsideração do decisum, o impetrado destacou:

A defesa formulou pedido de reconsideração da decisão que, na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri realizada em 07.08.2019, aplicou multa, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, com fundamento no art. 265 do CPP, aos advogados dos réus, em razão do abandono do plenário do Júri.

O pedido, adianta-se, não merece acolhida.

Na aproximação que faz entre o processo penal e a teoria dos jogos, Alexandre Morais da Rosa anota que "não há jogo processual institucionalizado sem regras. Mas, o conteúdo e a incidência dependem da adesão subjetiva dos jogadores/julgadores ao caso, tendo em vista a questão da lealdade processual.

No processo entendido como jogo as regras estabelecem as jogadas ilícitas bem assim regulamentam os comportamentos autorizados, proibidos e obrigatórios".

Em respeito ao devido processo legal, é necessário o fair play.

O advogado, indispensável à administração da justiça (art. 133 da CRFB), cuja presença é imprescindível no processo penal (art. 261 do CPP), deve fazer valer os princípios do contraditório, da ampla e da plenitude de defesa, mas não pode se descurar no princípio síntese que é o devido processo legal. Por isso, é necessário o respeito às regras do jogo, dentre elas a que proíbe o abandono da causa, sem justificativa plausível. O art. 265 do CPP significa que aceitar um mandato para defesa de um acusado cria prerrogativas e deveres.

Um desses deveres é não abandonar a causa, sem justificativa razoável.

Para utilizar, sem o mesmo brilho, a analogia com os jogos, feita por Morais da Rosa, o advogado não pode recolher a bola e acabar com o jogo, porque discordou do pênalti marcado pelo juiz.

Durante a Sessão de Julgamento do Tribunal do júri, o advogado que vislumbrar alguma nulidade, prejudicial à defesa, pode (e deve) pedir que o fato seja consignado em ata. Depois, pelos meios processuais cabíveis (ex. 593, III, "a", do CPP), pode buscar a anulação do ato e a correção do defeito. Agora, não está assegurado, em qualquer norma processual, nem mesmo no Estatuto da OAB, o direito de abandonar o plenário, isto é, de se recusar a continuar atuando na Sessão, na defesa do acusado, por discordância de ato praticado pelo Promotor de Justiça e da decisão tomada pelo Juiz Presidente.

Ao adotar essa conduta, frustrando a realização da Sessão, o advogado abandona a causa, ainda que posteriormente venha a reassumir a defesa do acusado. Portanto, se o advogado abandona o plenário, por mera discordância de uma decisão do juiz no curso da Sessão, está sujeito à multa do art. 265 do CPP.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso de abandono de causa, é cabível a aplicação da multa do "art. 265 do CPP, cuja aplicação não

acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. [...] A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o não comparecimento de advogado à audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP." Não comparecer ao ato, ou, após ter comparecido, abandoná-lo, injustificadamente, é a mesma coisa, sujeitando o advogado à multa do art. 265 do CPP.

Especificamente sobre o abandono do plenário do Júri, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: [l Ante o exposto:

I) indefere-se o pedido de reconsideração da multa aplicada na Sessão;

[...] (decisão extraída das informações, fls. 44-47).

Os fundamentos que embasaram a imposição da multa estão em consonância com o disposto no art. 265 do Código de Processo Penal, segundo o qual "o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

O mero descontentamento com o entendimento adotado pelo Magistrado durante o Júri não configura motivo relevante para o abandono de dispendiosa sessão de julgamento - que já transcorria por longas horas -, sendo certo que eventual irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, no momento oportuno, após o registro em ata.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a postura de abandonar o plenário do Júri é incompatível com o Estado Democrático de Direito, configurando tal proceder flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, bem como tentativa indevida de subversão da ordem nos procedimentos judiciais, impondo-se, in casu, a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal". E, no mesmo comando judicial, acrescentou-se: "Ex vi do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, serão fundamentadas todas as decisões judiciais, justamente para que delas se possa recorrer, cabendo à defesa no Júri, diante de uma decisão com a qual não se conforma, registrar a irresignação em ata, a fim de que o órgão ad quem possa, no momento oportuno, manifestar-se sobre o tema" (AgRg no RMS 48.926/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 15/12/2015, DJe 2/2/2016 - grifou-se).

Vale registrar que não se desconhece a existência da ADI n. 4398 perante a Suprema Corte de Justiça, na qual se discute a constitucionalidade da multa prevista no dispositivo supracitado. O tema, contudo, ainda não foi objeto de deliberação pelo referido órgão, encontrando-se em plena vigência a penalidade ora impugnada.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, manteve o entendimento acerca da constitucionalidade do art. 265 do CPP, e sobre a sua aplicabilidade aos casos de abandono da sessão Plenária do Júri. Veja-se:

[...]

Vale registrar, por fim, que, embora não se desconheça a existência de posicionamentos em sentido contrário, entende-se que, como bem consignou o MM. Juiz a quo, a conduta faltosa, e a má-fé empregada, não são afastadas pela permanência dos causídicos no feito para os atos subsequentes.

Não se pode aceitar que o advogado, sob o pretexto de sofrer prejuízo na defesa durante a realização do júri, ao invés de se utilizar dos mecanismos legais para combatê-la, simplesmente abandone o plenário, obrigando o magistrado a dissolver o Conselho de Sentença, com todos os prejuízos que desta decisão obrigatoriamente decorrem. Essa conduta, que traduz o emprego de estratégia que seguramente não integra o exercício ético da advocacia, configura verdadeiro atentado à dignidade do Poder Judiciário, que com ela não pode coonestar.

Por todo o exposto, a manutenção da multa é medida que se impõe" (fls. 86-98, grifei).

Consoante outrora destacado, da análise do excerto colacionado, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a sanção aplicada pelo magistrado de piso que não comportam qualquer censura por este Sodalício, cuja jurisprudência é consolidada no sentido que *"o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP"* (AgRg no RMS n. 55.414/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/07/2019).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA NA QUAL FOI DECRETADA A REVELIA DE SUA CLIENTE E IMPOSTA CONDENÇÃO E PRISÃO. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO DESPROVIDO

1. Impetrado o mandado de segurança após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, é imperioso reconhecer a decadência do direito da parte de se valer do mandamus.

In casu, a decisão apontada como coatora foi proferida em audiência ocorrida em 26/7/2018 e para a qual o impetrante havia sido prévia e legalmente intimado. O resultado de tal audiência foi publicado no Diário da Justiça do dia 17/8/2018 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo decadencial no primeiro dia útil seguinte, seja dizer, no dia 20/8/2018 (segunda-feira), o prazo se esgotou no dia

17/12/2018 (segunda-feira). No entanto, a inicial do mandado de segurança somente foi protocolada em 25/01/2019.

2. Tanto o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, quanto o enunciado n. 267 da Súmula do STF vedam o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Óbice que se justifica tanto mais quando o próprio impetrante admite ter se valido do recurso cabível.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. Precedentes.

4. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte tem entendido que "o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP" (AgRg no RMS 55.414/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) Situação em que o impetrante não apresentou ao Juízo de 1º grau nenhuma justificativa prévia ou posterior para o seu não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, para a qual fora devidamente intimado e o prejuízo causado à sua cliente foi nítido, tanto que resultou na sua condenação, na decretação de sua revelia e de sua prisão.

5. Não constitui justificativa legal e aceitável a alegação, por parte do advogado, de que sua cliente não se dispusera a arcar com os custos da viagem de 200 km até a Comarca vizinha na qual ocorreria a audiência, seja porque o causídico poderia ter substabelecido sua procuração para outro advogado que residisse na Comarca em questão, seja porque "existe um procedimento correto e amparado na boa-fé objetiva para o recebimento de pagamento por serviços prestados e ele não se coaduna com a inércia em relação ao cumprimento de deveres profissionais, sem prévia comunicação a quem de direito, assumindo o risco de causar graves prejuízos ao contratante, ainda que esteja ele eventualmente inadimplente". (AgRg nos EDcl no RMS 54.291/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017).

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RMS 61.363/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/10/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Muito embora o advogado tenha tomado ciência inequívoca da nova data para o ato, assinando, inclusive o termo da audiência, a ele não compareceu, nem tampouco cuidou de suscitar suposta nulidade quando intimado para apresentar memoriais. Preferiu quedar-se silente, sem qualquer justificativa.

2. Assim, a decisão do juízo devidamente fundamentada, acolhendo pedido feito pela Defensoria Pública de imposição de multa ao causídico, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, não ofende direito líquido e certo do advogado porquanto caracterizado o abandono da causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RMS 52.551/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/05/2017).

No caso, a defesa abandonou a sessão plenária, inconformada com a leitura de uma peça pela acusação, como tática de defesa, contudo, como bem observado pelo acórdão recorrido, "*Abandonar um processo em curso, por mero inconformismo com o decidido em plenário, é tática processual que afronta a Justiça, notadamente quando se trata de uma sessão do Tribunal do Júri, cuja preparação é consideravelmente dispendiosa, inclusive em termos financeiros para o Estado. Segundo o art. 265 do CPP, o defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, sob pena de multa. Ora, não há que se falar em motivo imperioso quando o advogado, ao invés de buscar a reforma da decisão/anulação do julgamento, pela via processual adequada, simplesmente abandona o plenário, obstando a continuidade da Sessão. Assim, nos termos do art. 265 do CPP, aplicam-se aos defensores, solidariamente, multa no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, considerando, como parâmetro, o custo para realização de uma sessão de julgamento do Tribunal do Júri*".

Por fim, neste agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ilustrativamente:

"PROCEDIMENTO CAUTELAR. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIAL LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS. NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ESTRITA.

RAZOABILIDADE. VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA. INVESTIMENTO. POUPANÇA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - As medidas cautelares patrimoniais (ou medidas assecuratórias), previstas nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, destinam-se, em termos gerais, a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas. Por constituir restrição ao direito constitucional de propriedade do investigado ou acusado, exige a efetiva demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (fumus comissi delicti) e da urgência ou perigo da demora (periculum in mora), sob os critérios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade estrita.

III - Com relação ao fumus comissi delicti, existem veementes indícios, obtidos a partir de depoimentos fornecidos por colaboradores e elementos de informação colhidos em execução de medidas de busca e apreensão e interceptações telefônicas e telemáticas, de que o recorrente, conjuntamente com os demais acusados, praticou crimes de corrupção no exercício de seu cargo de Conselho do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, mediante o recebimento de vantagens indevidas em contrapartida à admissão de irregularidades em contratos administrativos celebrados entre o Poder Público e agentes privados no âmbito daquela unidade federada.

IV - Quanto ao periculum in mora, efetivamente existe o risco, evidenciado pela própria complexidade e grau de sofisticação do esquema desvelado no curso da investigação, de que as vultosas quantias em tese percebidas pelo recorrente por meio do cometimento de crimes sofram dissipação patrimonial, fato que impossibilitaria o efetivo ressarcimento dos danos perpetrados.

V - Os salários e as remunerações são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Semelhante inviolabilidade funda-se, por certo, na necessidade de resguardar a dignidade do devedor - e do acusado submetido a medida constritiva -, mediante a preservação do mínimo existencial para si e sua família.

VI - Esta Corte Superior, entretanto, tem reiteradamente entendido que a impenhorabilidade salarial ou remuneratória não é absoluta - mesmo porque não existem direitos absolutos -, sendo lícito o seu afastamento em determinadas hipóteses, dentre as quais se inclui aquela em que os valores depositados sob o título de remuneração ou salário perdem sua natureza alimentar por não terem sido efetivamente

empregados no espaço de tempo situado entre um e outro depósito mensal. Admite-se, igualmente, o excepcionamento da regra de impenhorabilidade quanto aos valores que excederem o teto remuneratório constitucional.

VII - No presente caso, notadamente, os valores depositados na conta-salário permaneceram por meses sem serem tocados, ao ponto de alcançar cifra superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), circunstância que, de maneira inequívoca, afasta a natureza alimentar dessas quantias e, conseqüentemente, permite o seu bloqueio, pois não há risco de que o acusado, nas presentes circunstâncias, seja atingido em sua dignidade pessoal ou tenha subtraídos de si recursos necessários para garantir o seu mínimo existencial, sobretudo porque foi deferido o pedido de levantamento de valores correspondentes a 40 (quarenta) salários-mínimos dessas contas.

VIII - Consoante o relatório elaborado pela Seção de Contadoria desta Corte, houve efetiva remuneração oriunda dos valores alocados em caderneta de poupança, inclusive com emissão, em janeiro de 2017, de Certificado de Depósito Bancário (CDB) no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com resgate de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no mês subsequente. Além disso, em março de 2017, incidiram juros decorrentes da aplicação dos valores na poupança. Tais circunstância evidenciam o propósito de investimento de tais valores.

IX - Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.

X - Analogamente, a verificação de eventual violação do art. 131, I, do CPP, por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, deve levar em conta, para além da literalidade da lei, a complexidade do feito, o volume de elementos de informação amealhados e a quantidade de acusados, variáveis essas que, devidamente sopesadas no presente caso, demonstram que a medida constritiva não esteve vigente por tempo excessivo antes do oferecimento da peça acusatória.

*XI - Agravo regimental desprovido" (AgRg na CauInomCrim n. 6/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 18/12/2019).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DA NATUREZA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-1 DO CP. CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL ENTRE OS

ACÓRDÃO EM COTEJO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, a partir do julgamento do AgRg no Inq n. 2.537/GO pelo Supremo Tribunal Federal, orientou-se no sentido de que o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, possui natureza de delito material, a exigir, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo dano à Previdência. Tem-se, portanto, que o momento consumativo do delito em apreço não correspondente àquele da supressão ou da redução do desconto da contribuição, mas, sim, ao momento da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa.

Inúmeros precedentes.

2. Os embargos de divergência apresentados contra acórdão que adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça podem ser indeferidos por decisão monocrática, visto que incabíveis, nos termos da Súmula 168/STJ.

3. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n. 1.734.799/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1/8/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DE CADA CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS.

1. A análise da existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência.

2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EAREsp n. 979.486/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 28/8/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 63.152 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0060331-5

Número de Origem:

00120876720138240008 40250964220198240000 4025096422019824000050000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANKLIN JOSE DE ASSIS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
RECORRENTE : LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS
ADVOGADO : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027269
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : FERNANDA LUIZ CORDOVA
INTERES. : ALEXANDRE GUILHERME ROTHBARTH
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANKLIN JOSE DE ASSIS
AGRAVANTE : LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027269
LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : FERNANDA LUIZ CORDOVA
INTERES. : ALEXANDRE GUILHERME ROTHBARTH
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de março de 2023